



Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009
/(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABEM

SETOR DE LICITAÇÃO

A/C – Jakes Santos Sá
Pregoeiro

REFERENTE.: Interposição de Recurso Administrativo Contra decisão da Pregoeira em declarar vencedora o licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP.

A empresa VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda., por seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do Processo Licitatório Nº 00020/PMP/2018 Pregão Presencial para Registro de Preços nº 00013/PMP/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de internet (dedicado) via rádio ou fibra óptica para diversos prédios da Prefeitura Municipal de Passabém/MG, conforme endereço dos pontos/descrição/velocidade mencionado no Anexo I – Termo de Referência – Especificação do Objeto; em epígrafe, e da qual participou, vem à presença de V.Sª. interpor recurso administrativo contra decisão da Pregoeira em declarar vencedora o licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP, solicitando que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira e volte a fase de lances ou Declare vencedor a empresa VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda., por ser a proposta mais vantajosa para Administração Pública uma vez o licitante ITANEL está descumprido exigências do Edital. Sendo assim estará ferindo os princípios da Legalidade e Vínculo ao Edital.

I) **DOS FATOS**

- 1.1) Conforme Ata de abertura do Pregão Presencial nº 00013/PMP/2018, datada de 10/05/18, às 09:00 h, no momento do Credenciamento o licitante ITANEL não apresentou declaração exigida no item 6.5 do Edital a saber:

- Página 01 -

05.684.180/0001-91
COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009
ITABIRA-MG

6.5. *Apresentar Declaração dos interessados ou seus representantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação; ao teor do que dispõe o art. 4.º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, a qual deverá ser entregue no ato do credenciamento, podendo obedecer ao modelo do ANEXO V e, se não o fizer, deverá conter todos dados informativos necessários.*

1.1.1 – Destaca-se que o edital é bem claro no item 5.3 e 5.3.5

- 5.3 Não poderá participar da presente licitação, empresa:
- 5.3.5 Que não apresentar Declaração dos interessados ou seus representantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme exige o item 6.5

1.1.2 – Já o art. 4º da Lei 10.520 diz que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII – *aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou-se)*

1.1.3 – Sabe-se que no pregão, antes de verificar a habilitação das concorrentes, o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de que os interessados em disputar o pregão declarassem, formalmente, que cumprem todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital daquela licitação. As propostas só devem ser abertas, depois de verificada a regular apresentação desta declaração,

1.1.4 - Caso seja aberto o envelope de habilitação de um licitante e seja constatado que ele não atende a alguma exigência do edital, além de ser inabilitada, a proponente pode ser punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, como disciplina o artigo 14 do Decreto 3.555/2000:

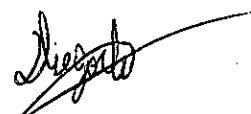
Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA-

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009
ITABIRA-MG

- Página 02 -



a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifo nosso)

1.1.5 – O fato acima é tão grave que, no caso de haver dolo (intenção de praticar a declaração falsa), aquele que firmou a declaração pode ser condenado criminalmente por falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

1.1.6 – No edital no item 16.8 deixa claro a formalidade exigida para apresentação de documentação a saber:

“Se houver solicitação de documentos, estes deverão ser apresentados em original, ou em cópia autenticada por cartório; sendo possível, ainda, a autenticação das cópias simples que deverão estar obrigatoriamente, acompanhada dos documentos originais para conferência do Pregoeiro ou Equipe de Apoio”. (grifo nosso)

1.2) Após encerrada a fase de lances, a Pregoeira, equivocadamente, declarou vencedora do referido Pregão a licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP;

1.3) Destaca-se que, o objeto que consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante ITANEL – Provedores de informática Ltda.-EPP é incompatível com o objeto do Edital, ou seja, não atende a exigências editalícia;

1.2.1) – O objeto do edital na cláusula 3 Anexo I do Termo de Referência diz que:

3 - Constitui objeto do presente Pregão Presencial a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET (DEDICADO) VIA RÁDIO OU FIBRA ÓPTICA PARA DIVERSOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG, conforme endereço dos pontos/descrição/velocidade mencionado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.4. Da Qualificação Técnica:

9.4.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo (s), assinado(s), datado(s) e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, comprovando que a empresa licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto constante deste Edital.

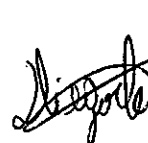
- Página 03 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG





Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009
/(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresaria@valenet.com.br

*9.4.3 Autorização da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações)
para exploração dos serviços de comunicação multimídia.*

1.2.2 - O atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante ITANEL consta apenas da prestação do serviço de link dedicado de internet, sem ao menos mencionar o link/velocidade a ser ofertado. Já o Termo de Referência – Anexo I, exige LAN-TO-LAN (serviço de interligação) e respectivas velocidades, o que não consta no atestado do licitante ITANEL contrariando a exigência do Edital. Destaca-se que, o próprio técnico da Prefeitura Municipal de Passabém concordou que o atestado apresentado falta a parte da LAN-TO-LAN serviço este totalmente distinto do apresentado no atestado do licitante Itanel, além de incompatibilidade com os serviços a serem prestados para a Prefeitura.

1.2.3 – Destaca-se que a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

1.2.4 - Com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP, traz-se à baila o ensinamento do ilustre Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta, contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

II) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1) Segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

- Página 04 -

05.684.180/0001-91
COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA-
Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009
ITABIRA-MG

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- 2.2) Ressalte-se que capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a **capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação**; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital.
- 2.3) Segundo Hely Lopes Meirelles, "capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a lei atual, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação".

III) DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- 3.1) Marçal Justen Filho entende que, se a autoridade reconsiderar seu entendimento e revisar o ato praticado, deverá comunicar o provimento aos interessados, que poderão solicitar o encaminhamento do incidente à apreciação superior. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal diz que: "**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**"
- 3.2) A exigência de contraditório e de ampla defesa para a manifestação de atos destacáveis e de autoridade no âmbito de contratos administrativos decorre de previsão constitucional. O art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, determinou a exigência do procedimento em hipótese de privação de bens, **garantindo aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.** Também o direito infraconstitucional, pela dicção da Lei nº 9.784/99, impõe a exigência do processo com a necessária e prévia manifestação do co-contratante; assegurando-lhe, inclusive, o direito à produção de provas.
- 3.3) Segundo Hely Lopes Meirelles, Recurso administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de **revisão interna dos atos ou decisões da Administração**; em sentido estrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico, sendo caracterizada pela manifestação de **INSATISFAÇÃO DO**

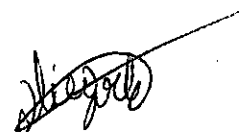
05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA-

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG

- Página 05 -



PARTICULAR DIANTE DE UMA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE LHE AFETA DIREITOS OU INTERESSES.**IV) DO PRINCÍPIO DO VÍNCULO AO EDITAL E CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL**

4.1) Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "**princípio do formalismo procedimental**" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (grifo nosso)

4.2) Sabe-se que, **todos os recursos devem preencher ritos obrigatórios sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.** Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. (grifo nosso)

4.3) Destaca-se que a Lei de Licitações 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, determina em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, inclusive seu artigo 3º, caput, diz que:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).*

4.4) Ainda quanto ao vínculo ao edital, destaca-se os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, **É O EDITAL QUE ESTABELECE AS REGRAS ESPECÍFICAS DE CADA LICITAÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO FICA ESTRITAMENTE VINCULADA ÀS NORMAS E CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, DAS QUAIS NÃO PODE SE AFASTAR (ART. 41).** (grifo nosso)*

- 4.5) De acordo com os ensinamentos da *Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, **É PREFERÍVEL DIZER QUE É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, POIS O QUE NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE NULIDADE;** trata-se de aplicação do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
- 4.6) Segundo do Hely Lopes Meirelles afirma que: "**A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. (grifo nosso)**"
- 4.7) De acordo com "Marçal Justen Filho" em seus Comentários à Lei de Licitação: "**À ADMINISTRAÇÃO É DEFESO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. O EDITAL É O FUNDAMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. **AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO; VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA,** tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia e o vínculo ao edital."
- 4.8) **O Edital decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** consubstanciado no art. 3º da Lei de Licitações presente, uma vez mais, no art. 41 deste Diploma Legal. **Após a publicidade legal o edital torna-se a lei interna da licitação,** ou ainda, de acordo com os ensinamentos da *Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, **é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade;** trata-se de aplicação do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. **(grifo nosso)**
- 4.9) **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA 473. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(grifo nosso)**
- 4.10) Marçal Justen Filho, assim posicionou-se acerca do tema:
"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório



da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. ALÉM DA LEI, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO DETERMINA AS CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMPLEMENTA A VINCULAÇÃO À LEI. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002). (grifo nosso)

4.11) RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Processo: REsp 354977 SC 2001/0128406-6 / Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS / Julgamento: 17/11/2003 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA / Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213

4.12) No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) - (grifo nosso)

4.13) Nesse sentido, tem decidido o **Tribunal de Contas da União**: "Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, SERÃO DECLASSIFICADOS E NÃO-ACEITOS AQUELES QUE NÃO ATENDEREM AO QUE FOI ESTABELECIDO."... "O LICITANTE QUE DEIXAR DE FORNECER, NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ATO CONVOCATÓRIO OU COM IRREGULARIDADES SERÁ CONSIDERADO INABILITADO." (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista,

- Página 08 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG

Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:
Página169).” (grifo nosso)

- 4.14) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - *Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946 Processo: 200200335721 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. descumprimento de regra prevista no edital licitatório. art. 41, caput, da lei nº 8.666/93. violação. dever de observância do edital.*

V) DO PEDIDO

- 5.1 - Diante do exposto, pedimos que seja desclassificada a proposta e inabilitada a Licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP; por não ter cumprido as exigências do Edital, ferindo assim o princípio da legalidade e também do Vínculo ao Edital.
- 5.2 - Por tanto, valendo-se dos princípios da Legalidade e Princípio do Vínculo ao Edital, que seja declarado vencedora VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda.; ou volte a fase de lances, sem a presença da licitante ITANEL que não cumpriu as exigências do edital.

*Nestes Termos
Pede Deferimento*

Itabira (MG), 14 de maio de 2018

Diego Carlos Ferreira Rosa Vitorino
Diego Carlos Ferreira Rosa Vitorino

VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIDO POR: <i>Edilene Junior</i>
Dia: <u>14</u> / <u>05</u> / <u>2018</u>
Hora: <u>14:13</u>

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG